



RESOLUÇÃO Nº 1.827, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera as Resoluções nº 1.007, de 20 de abril de 1999, e nº 1.008, de 20 de abril de 1999, nas partes que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, inciso XV, da Constituição Estadual, aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica criada a Procuradoria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais na Secretaria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais, nos termos da Resolução nº 1.007, de 20 de abril de 1999.

Art. 2º No âmbito da Procuradoria-Geral, nos termos da Resolução nº 1.008, de 20 de abril de 1999, ficam transformadas as atuais:

I – Seção de Assuntos Administrativos em Procuradoria Administrativa;

II – Seção de Assuntos Legislativos em Procuradoria Legislativa;

III – Seção de Assuntos Judiciais em Procuradoria Judicial;

IV – Seção de Controle Externo em Procuradoria de Orçamento, Finanças e Controle Externo.

Art. 3º A Resolução nº 1.007, de 20 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A.....

Parágrafo único. À Procuradoria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais competem a consultoria e o assessoramento jurídico em matéria de licitações, contratos e outros ajustes firmados pela Assembleia Legislativa, na forma especificada na Resolução nº 1.008, de 20 de abril de 1999.”(NR)

“Art. 15-S. À Diretoria de Promoção de Mídias Sociais compete:

I – criar e monitorar o conteúdo das redes sociais oficiais da Assembleia;

II – elaborar, em parceria com áreas específicas correlatas, estratégia para a atuação institucional nas redes sociais;

III – elaborar e produzir mídias digitais *on-line*, vinhetas e vídeos institucionais animados para uso no *Youtube* ou afins.”(NR)

Art. 4º A Tabela I do Anexo I – Estrutura Administrativa da Assembleia Legislativa – da Resolução nº 1.007, de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:





- “
- III –
-
- c)
1. Procuradoria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais;
-
- m)
1. Procuradoria Administrativa
2. Procuradoria Legislativa
3. Procuradoria Judicial
4. Procuradoria de Orçamento, Finanças e Controle Externo
-”(NR)

Art. 5º No Anexo V – Dos Cargos em Comissão – da Resolução nº 1.007, de 1999, fica criado o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais, código DAS-2.

Art. 6º O Anexo VIII – Cargos de Provimento em Comissão/Pré-Requisitos – da Resolução nº 1.007, de 1999, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“ Anexo VIII

Procurador-Chefe da Procuradoria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais	Formação de nível superior em Direito, inscrição no órgão de classe e pertencer ao Quadro de Procuradores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.
--	--

.....”(NR)

Art. 7º A Resolução nº 1.008, de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

- III – Procuradorias Especializadas:
- a) Procuradoria Administrativa;
- b) Procuradoria Legislativa;
- c) Procuradoria Judicial;
- d) Procuradoria de Orçamento, Finanças e Controle Externo.

Parágrafo único. Na estrutura administrativa da Assembleia Legislativa também funcionará junto ao órgão competente a Procuradoria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais.”(NR)

“Art. 7º.....

Parágrafo único. O Colégio de Procuradores reúne-se por convocação do Presidente da Assembleia, do Procurador-Geral, dos Procuradores-Chefes ou de 1/3 (um terço) dos Procuradores da Assembleia em atividade na carreira.”(NR)

“Seção III-A
Dos Procuradores-Chefes e dos Procuradores Lotados em Outros Órgãos da
Assembleia Legislativa





Art. 7º-A Aos Procuradores-Chefes compete superintender os serviços jurídicos e administrativos da respectiva Procuradoria, em especial:

I – orientar e coordenar o funcionamento da respectiva unidade;

II – distribuir os processos, expedientes, tarefas e demais encargos aos Procuradores da Assembleia Legislativa lotados na respectiva unidade, podendo, no interesse do serviço, redistribuí-los, na forma desta Resolução, sem prejuízo da competência do Procurador-Geral;

III – promover e manter atualizados registros sobre pareceres e outras manifestações técnicas exaradas em processos e expedientes apreciados no âmbito da respectiva unidade;

IV – conhecer dos pareceres emitidos pelos Procuradores da Assembleia Legislativa lotados na respectiva unidade, quando exigida prévia manifestação do Procurador-Chefe, e submetê-los, com as observações complementares que entender pertinentes, ao Procurador-Geral, quando necessária a aprovação deste;

V – prestar ao Procurador-Geral e a qualquer Procurador da Assembleia Legislativa as informações e os esclarecimentos sobre as matérias da alçada da respectiva unidade e propor as providências que julgar convenientes ao bom andamento dos trabalhos.”(NR)

“Art. 7º-B Aos Procuradores da Assembleia Legislativa lotados em órgãos diversos da Procuradoria-Geral cabem as atividades de assessoramento e consultoria técnico-jurídicos nas matérias pertinentes aos respectivos órgãos ou as pertinentes aos cargos de provimento em comissão ou funções de confiança que ocuparem.”(NR)

“Art. 8º A carreira de Procurador da Assembleia Legislativa é integrada pelos cargos de igual denominação, de provimento efetivo, organizados em quadro próprio, no quantitativo previsto no Anexo I do Regulamento desta Resolução.

§ 1º

I – Procurador de Classe Inicial;

II – Procurador de Classe Intermediária;

III – Procurador de Classe Final.

§ 2º A Classe Inicial constitui a classe de ingresso na carreira.

§ 3º O Procurador da Assembleia Legislativa passará à:

I – Classe Intermediária após completado 01 (um) ano de efetivo exercício na Classe Inicial;

II – Classe Final após completados 2 (dois) anos de efetivo exercício na Classe Intermediária e aprovação no estágio probatório.”(NR)





“Art. 9º São requisitos para a investidura no cargo de Procurador da Assembleia Legislativa, dentre outros estabelecidos no regulamento ou edital do concurso:

I – nacionalidade brasileira;

II – bacharelado em Direito;

III – inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Goiás;

IV – gozo dos direitos civis e políticos;

V – quitação com o serviço militar, se do sexo masculino.

§1º.....

§ 2º O Procurador da Assembleia Legislativa é empossado no cargo pelo Presidente ou pelo Procurador-Geral.”(NR)

“Art. 10. O concurso para Procurador da Assembleia Legislativa, de provas e títulos, é organizado e dirigido por comissão constituída por ato do Presidente da Assembleia Legislativa com a participação de, no mínimo, 3 (três) Procuradores da Assembleia Legislativa, inclusive o Procurador-Geral, que funcionará como Presidente da Comissão.

§ 1º É facultada a contratação de instituição especializada em concursos da área jurídica para a elaboração e aplicação do certame e a seleção dos aprovados, em uma ou mais fases do certame.

§ 2º É assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Goiás em todas as fases do concurso público para a carreira de Procurador da Assembleia Legislativa, inclusive mediante a designação de representante para compor a Comissão prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º O concurso para a carreira de Procurador da Assembleia Legislativa é composto, no mínimo, das fases objetiva, discursiva, oral e de títulos.”(NR)

“Art. 11. Ao Procurador da Assembleia Legislativa que estiver na presidência de entidade representativa de classe ou da carreira em âmbito nacional conceder-se-á licença, que:

I – terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição;

II – será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, inclusive para efeito de contagem do tempo de efetivo exercício para todos os efeitos legais;

III – será concedida a 1 (um) Procurador da Assembleia Legislativa.”(NR)

“Art. 11-A. Os Procuradores da Assembleia Legislativa terão carteira de identificação funcional emitida e regulamentada pelo Procurador-Geral, com validade em todo o território nacional.





Parágrafo único. A carteira de identidade funcional do Procurador da Assembleia deve consignar, no mínimo, que o titular possui as prerrogativas previstas nesta Resolução e em seu Regulamento, bem como aquelas inerentes ao exercício da advocacia.”(NR)

“Art. 13. São de provimento privativo por Procurador da Assembleia Legislativa os cargos em comissão previstos nos Anexos II e III do Regulamento desta Resolução, nomeados pelo Presidente da Assembleia.”(NR)

“Art. 13-A. É assegurado aos Procuradores da Assembleia Legislativa que atuem em regime de plantão cumulação de acervo ou desempenho de outras atividades excepcionais, folgas compensatórias ou indenização, na forma de ato do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa.”(NR)

Art. 8º O Regulamento da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, previsto na Resolução nº 1.008, de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

IV – julgar recurso apresentado por Procurador da Assembleia Legislativa referente ao cumprimento do estágio probatório, sem prejuízo do estabelecido em regulamentação própria;

.....”(NR)

“CAPÍTULO VI DAS PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS

Seção I Da Procuradoria Administrativa

Art. 11. À Procuradoria Administrativa compete:
.....”(NR)

“Seção II Da Procuradoria Legislativa

Art. 12. À Procuradoria Legislativa compete:
.....”(NR)

“Seção III Da Procuradoria Judicial

Art. 12-A. À Procuradoria Judicial compete:
.....

V – representar judicial e extrajudicialmente, em qualquer órgão ou Poder, os membros da Assembleia Legislativa em relação aos atos decorrentes do exercício do mandato parlamentar ou que violem suas prerrogativas parlamentares, à exceção de processos que corram perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ou ainda processos judiciais e administrativos intentados ou sofridos em razão de ofensas desferidas contra outro parlamentar;
.....





§ 1º A representação judicial e extrajudicial prevista no inciso V do *caput* deste artigo:

I – abrange a esfera administrativa, controladora e judicial, inclusive o processo e a investigação civil e criminal, os feitos de improbidade administrativa e outros;

II – depende de requerimento formulado pelo interessado, por escrito, à Procuradoria-Geral, independentemente de procuração;

III – pressupõe o encaminhamento da citação, intimação ou notificação recebida, em tempo hábil à manifestação;

IV – compreende a propositura de *habeas corpus*, mandado de segurança, ação penal privada, representação ao Ministério Público, direito de resposta e quaisquer outras ações, representações, recursos e medidas jurídicas cabíveis, bem como as defesas pertinentes.

§ 2º A atuação prevista no inciso V do *caput* deste artigo depende de prévia e expressa autorização do Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 3º Ato da Mesa Diretora pode disciplinar outros critérios, requisitos, hipóteses, vedações ou procedimentos para a representação judicial e extrajudicial prevista no inciso V do *caput* deste artigo.”(NR)

“Seção IV

Da Procuradoria de Orçamento, Finanças e Controle Externo

Art. 12-B. À Procuradoria de Orçamento, Finanças e Controle Externo compete:

.....
Parágrafo único. A Mesa Diretora disponibilizará o pessoal necessário para auxiliar a Procuradoria de Orçamento, Finanças e Controle Externo, tais como contador, economista e servidores com conhecimento específico na área.”(NR)

“CAPÍTULO VI-A

DA PROCURADORIA DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E PROJETOS INSTITUCIONAIS

Art. 12-C. À Procuradoria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais compete:

I – assessorar o Presidente da Comissão de Licitação em caso de recursos ou impugnações de editais;

II – examinar e aprovar as minutas de editais de licitação e as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, por meio de parecer, nos termos da legislação vigente;

III – emitir pareceres em licitação, dispensa e inexigibilidade de licitação, celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres e adesões a atas de registros de preços;





IV – emitir parecer sobre alterações contratuais e minutas de termos aditivos;

V – emitir parecer nos processos de apuração de responsabilidade e de aplicação de penalidades aos licitantes ou contratados, nos termos da norma que rege a matéria;

VI – emitir manifestação jurídica conclusiva quanto à regularidade procedimental, para fins de homologação, após a fase de julgamento do procedimento licitatório e decorridos todos os prazos de recurso;

VII – zelar pela observância dos princípios gerais do direito público e das leis especiais aplicáveis aos procedimentos licitatórios.

Parágrafo único. A Procuradoria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais funcionará junto ao órgão competente em matéria de contratos e outros ajustes firmados pela Assembleia Legislativa, na forma da Resolução nº 1.007, de 20 de abril de 1999.”(NR)

“Seção III Das Substituições

“Art. 17.
Parágrafo único. As férias, licenças e demais afastamentos ou pleitos relativos à vida funcional dos Procuradores da Assembleia Legislativa são concedidos pelo Procurador-Geral.”(NR)

Art. 9º O Anexo I do Regulamento da Resolução nº 1.008, de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO I PROCURADORIA-GERAL Quadro de Procuradores

Cargos de provimento efetivo	Quantidade
Procurador da Assembleia Legislativa	23

”(NR)

Art. 10. O Regulamento da Resolução nº 1.008, de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes Anexos II e III:

“ANEXO II PROCURADORIA-GERAL Procurador-Geral e Procuradores-Chefes

Cargos em Comissão	Quantidade
Procurador-Geral	1
Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa	1
Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa	1
Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial	1



mf



Procurador-Chefe da Procuradoria de Orçamento, Finanças e Controle Externo	1
Total	5

”(NR)

“ANEXO III
Procuradoria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais

Cargo em Comissão	Quantidade
Procurador-Chefe da Procuradoria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais	1
Total	1

”(NR)

Art. 11. Ficam transformadas em incisos as alíneas dos arts. 1º, 3º, 6º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 18 e 24, todos do Regulamento da Resolução nº 1.008, de 1999.

Art. 12. Fica transformada, acrescentando-se as alterações ao Organograma, ao Anexo I, Anexo V e Anexo VIII, da Resolução nº 1.007, de 20 de abril de 1999, a Secretaria de Promoção de Mídias Sociais em Diretoria de Promoção de Mídias Sociais, Código DAS-3, com o correspondente cargo de provimento em comissão, formação de nível superior e, preferencialmente, pertencer ao Quadro de Servidores estáveis e efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Art. 13. Fica extinto um cargo de provimento em comissão de assessoramento intermediário DAI-1 para compensar qualquer impacto orçamentário-financeiro decorrente desta Resolução.

Art. 14. Ficam revogados:

I – o § 1º do art. 15-G da Resolução nº 1.007, de 1999;

II – a alínea “j” do art. 11 do Regulamento da Resolução nº 1.008, de 1999;

III – o Quadro Suplementar previsto no Anexo I do Regulamento da Resolução nº 1.008, de 1999.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de dezembro de 2023.


Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –





Diário da Assembleia

ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXXIV GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2023

NUM.: 14.233

ATOS DA ASSEMBLEIA

RESOLUÇÃO Nº 1.827, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera as Resoluções nº 1.007, de 20 de abril de 1999, e nº 1.008, de 20 de abril de 1999, nas partes que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, inciso XV, da Constituição Estadual, aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica criada a Procuradoria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais na Secretaria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais, nos termos da Resolução nº 1.007, de 20 de abril de 1999.

Art. 2º No âmbito da Procuradoria-Geral, nos termos da Resolução nº 1.008, de 20 de abril de 1999, ficam transformadas as atuais:

I – Seção de Assuntos Administrativos em Procuradoria Administrativa;

II – Seção de Assuntos Legislativos em Procuradoria Legislativa;

III – Seção de Assuntos Judiciais em Procuradoria Judicial;

IV – Seção de Controle Externo em Procuradoria de Orçamento, Finanças e Controle Externo.

Art. 3º A Resolução nº 1.007, de 20 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A.....

Parágrafo único. À Procuradoria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais competem a consultoria e o assessoramento jurídico em matéria de

licitações, contratos e outros ajustes firmados pela Assembleia Legislativa, na forma especificada na Resolução nº 1.008, de 20 de abril de 1999.”(NR)

“Art. 15-S. À Diretoria de Promoção de Mídias Sociais compete:

I – criar e monitorar o conteúdo das redes sociais oficiais da Assembleia;

II – elaborar, em parceria com áreas específicas correlatas, estratégia para a atuação institucional nas redes sociais;

III – elaborar e produzir mídias digitais *on-line*, vinhetas e vídeos institucionais animados para uso no *Youtube* ou afins.”(NR)

Art. 4º A Tabela I do Anexo I – Estrutura Administrativa da Assembleia Legislativa – da Resolução nº 1.007, de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“.....

III –

c)

1. Procuradoria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais;

.....

m)

1. Procuradoria Administrativa

2. Procuradoria Legislativa

3. Procuradoria Judicial

4. Procuradoria de Orçamento, Finanças e Controle Externo

.....”(NR)

Art. 5º No Anexo V – Dos Cargos em Comissão – da Resolução nº 1.007, de 1999, fica criado o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais, código DAS-2.

Art. 6º O Anexo VIII – Cargos de Provimento em Comissão/Pré-Requisitos – da Resolução nº 1.007, de 1999, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:



" Anexo VIII

Procurador-Chefe da Procuradoria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais	Formação de nível superior em Direito, inscrição no órgão de classe e pertencer ao Quadro de Procuradores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.
--	--

"(NR)

Art. 7º A Resolução nº 1.008, de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

III – Procuradorias Especializadas:

- a) Procuradoria Administrativa;
- b) Procuradoria Legislativa;
- c) Procuradoria Judicial;
- d) Procuradoria de Orçamento, Finanças e Controle Externo.

Parágrafo único. Na estrutura administrativa da Assembleia Legislativa também funcionará junto ao órgão competente a Procuradoria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais."(NR)

"Art. 7º

Parágrafo único. O Colégio de Procuradores reúne-se por convocação do Presidente da Assembleia, do Procurador-Geral, dos Procuradores-Chefes ou de 1/3 (um terço) dos Procuradores da Assembleia em atividade na carreira."(NR)

"Seção III-A

Dos Procuradores-Chefes e dos Procuradores Lotados em Outros Órgãos da Assembleia Legislativa

Art. 7º-A Aos Procuradores-Chefes compete superintender os serviços jurídicos e administrativos da respectiva Procuradoria, em especial:

I – orientar e coordenar o funcionamento da respectiva unidade;

II – distribuir os processos, expedientes, tarefas e demais encargos aos Procuradores da Assembleia Legislativa lotados na respectiva unidade, podendo, no interesse do serviço, redistribuí-los, na forma desta Resolução, sem prejuízo da competência do Procurador-Geral;

III – promover e manter atualizados registros sobre pareceres e outras manifestações técnicas exaradas em processos e expedientes apreciados no âmbito da respectiva unidade;

IV – conhecer dos pareceres emitidos pelos Procuradores da Assembleia Legislativa lotados na respectiva unidade, quando exigida prévia manifestação do Procurador-Chefe, e submetê-los, com as observações complementares que entender pertinentes, ao Procurador-Geral, quando necessária a aprovação deste;

V – prestar ao Procurador-Geral e a qualquer Procurador da Assembleia Legislativa as informações e os esclarecimentos sobre as matérias da alçada da respectiva unidade e propor as providências que julgar convenientes ao bom andamento dos trabalhos."(NR)



“Art. 7º-B Aos Procuradores da Assembleia Legislativa lotados em órgãos diversos da Procuradoria-Geral cabem as atividades de assessoramento e consultoria técnico-jurídicas nas matérias pertinentes aos respectivos órgãos ou as pertinentes aos cargos de provimento em comissão ou funções de confiança que ocuparem.”(NR)

“Art. 8º A carreira de Procurador da Assembleia Legislativa é integrada pelos cargos de igual denominação, de provimento efetivo, organizados em quadro próprio, no quantitativo previsto no Anexo I do Regulamento desta Resolução.

§ 1º.....

I – Procurador de Classe Inicial;

II – Procurador de Classe Intermediária;

III – Procurador de Classe Final.

§ 2º A Classe Inicial constitui a classe de ingresso na carreira.

§ 3º O Procurador da Assembleia Legislativa passará à:

I – Classe Intermediária após completado 01 (um) ano de efetivo exercício na Classe Inicial;

II – Classe Final após completados 2 (dois) anos de efetivo exercício na Classe Intermediária e aprovação no estágio probatório.”(NR)

“Art. 9º São requisitos para a investidura no cargo de Procurador da Assembleia Legislativa, dentre outros estabelecidos no regulamento ou edital do concurso:

I – nacionalidade brasileira;

II – bacharelado em Direito;

III – inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Goiás;

IV – gozo dos direitos civis e políticos;

V – quitação com o serviço militar, se do sexo masculino.

§1º.....

§ 2º O Procurador da Assembleia Legislativa é empossado no cargo pelo Presidente ou pelo Procurador-Geral.”(NR)

“Art. 10. O concurso para Procurador da Assembleia Legislativa, de provas e títulos, é organizado e dirigido por comissão constituída por ato do Presidente da Assembleia Legislativa com a participação de, no mínimo, 3 (três) Procuradores da Assembleia Legislativa, inclusive o Procurador-Geral, que funcionará como Presidente da Comissão.

§ 1º É facultada a contratação de instituição especializada em concursos da área jurídica para a elaboração e aplicação do certame e a seleção dos aprovados, em uma ou mais fases do certame.

§ 2º É assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Goiás em todas as fases do concurso público para a carreira de Procurador da Assembleia Legislativa, inclusive mediante a designação de representante para compor a Comissão prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º O concurso para a carreira de Procurador da Assembleia Legislativa é composto, no mínimo, das fases objetiva, discursiva, oral e de títulos.”(NR)

“Art. 11. Ao Procurador da Assembleia Legislativa que estiver na presidência de entidade representativa de classe ou da carreira em âmbito nacional conceder-se-á licença, que:

I – terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição;

II – será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, inclusive para efeito de



contagem do tempo de efetivo exercício para todos os efeitos legais;

III – será concedida a 1 (um) Procurador da Assembleia Legislativa.”(NR)

“Art. 11-A. Os Procuradores da Assembleia Legislativa terão carteira de identificação funcional emitida e regulamentada pelo Procurador-Geral, com validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. A carteira de identidade funcional do Procurador da Assembleia deve consignar, no mínimo, que o titular possui as prerrogativas previstas nesta Resolução e em seu Regulamento, bem como aquelas inerentes ao exercício da advocacia.”(NR)

“Art. 13. São de provimento privativo por Procurador da Assembleia Legislativa os cargos em comissão previstos nos Anexos II e III do Regulamento desta Resolução, nomeados pelo Presidente da Assembleia.”(NR)

“Art. 13-A. É assegurado aos Procuradores da Assembleia Legislativa que atuarem em regime de plantão cumulação de acervo ou desempenho de outras atividades excepcionais, folgas compensatórias ou indenização, na forma de ato do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa.”(NR)

Art. 8º O Regulamento da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, previsto na Resolução nº 1.008, de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

IV – julgar recurso apresentado por Procurador da Assembleia Legislativa referente ao cumprimento do estágio probatório, sem prejuízo do estabelecido em regulamentação própria;

.....”(NR)

“CAPÍTULO VI

DAS PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS

Seção I

Da Procuradoria Administrativa

Art. 11. À Procuradoria Administrativa compete:

.....”(NR)

“Seção II

Da Procuradoria Legislativa

Art. 12. À Procuradoria Legislativa compete:

.....”(NR)

“Seção III

Da Procuradoria Judicial

Art. 12-A. À Procuradoria Judicial compete:

.....

V – representar judicial e extrajudicialmente, em qualquer órgão ou Poder, os membros da Assembleia Legislativa em relação aos atos decorrentes do exercício do mandato parlamentar ou que violem suas prerrogativas parlamentares, à exceção de processos que corram perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ou ainda processos judiciais e administrativos intentados ou sofridos em razão de ofensas desferidas contra outro parlamentar;

.....
§ 1º A representação judicial e extrajudicial prevista no inciso V do *caput* deste artigo:

I – abrange a esfera administrativa, controladora e judicial, inclusive o processo e a investigação civil e criminal, os feitos de improbidade administrativa e outros;

II – depende de requerimento formulado pelo interessado, por escrito, à Procuradoria-Geral, independentemente de procuração;

III – pressupõe o encaminhamento da citação, intimação ou notificação recebida, em tempo hábil à manifestação;

IV – compreende a propositura de *habeas corpus*, mandado de segurança, ação penal privada, representação ao Ministério Público, direito de resposta e quaisquer outras ações, representações, recursos e medidas jurídicas cabíveis, bem como as defesas pertinentes.



§ 2º A atuação prevista no inciso V do *caput* deste artigo depende de prévia e expressa autorização do Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 3º Ato da Mesa Diretora pode disciplinar outros critérios, requisitos, hipóteses, vedações ou procedimentos para a representação judicial e extrajudicial prevista no inciso V do *caput* deste artigo.”(NR)

**“Seção IV
Da Procuradoria de Orçamento, Finanças e
Controle Externo**

Art. 12-B. À Procuradoria de Orçamento, Finanças e Controle Externo compete:

.....
Parágrafo único. A Mesa Diretora disponibilizará o pessoal necessário para auxiliar a Procuradoria de Orçamento, Finanças e Controle Externo, tais como contador, economista e servidores com conhecimento específico na área.”(NR)

**“CAPÍTULO VI-A
DA PROCURADORIA DE CONTRATOS,
CONVÊNIOS E PROJETOS
INSTITUCIONAIS**

Art. 12-C. À Procuradoria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais compete:

I – assessorar o Presidente da Comissão de Licitação em caso de recursos ou impugnações de editais;

II – examinar e aprovar as minutas de editais de licitação e as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, por meio de parecer, nos termos da legislação vigente;

III – emitir pareceres em licitação, dispensa e inexigibilidade de licitação, celebração de

convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres e adesões a atas de registros de preços;

IV – emitir parecer sobre alterações contratuais e minutas de termos aditivos;

V – emitir parecer nos processos de apuração de responsabilidade e de aplicação de penalidades aos licitantes ou contratados, nos termos da norma que rege a matéria;

VI – emitir manifestação jurídica conclusiva quanto à regularidade procedimental, para fins de homologação, após a fase de julgamento do procedimento licitatório e decorridos todos os prazos de recurso;

VII – zelar pela observância dos princípios gerais do direito público e das leis especiais aplicáveis aos procedimentos licitatórios.

Parágrafo único. A Procuradoria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais funcionará junto ao órgão competente em matéria de contratos e outros ajustes firmados pela Assembleia Legislativa, na forma da Resolução nº 1.007, de 20 de abril de 1999.”(NR)

**“Seção III
Das Substituições**

“Art. 17.

Parágrafo único. As férias, licenças e demais afastamentos ou pleitos relativos à vida funcional dos Procuradores da Assembleia Legislativa são concedidos pelo Procurador-Geral.”(NR)

Art. 9º O Anexo I do Regulamento da Resolução nº 1.008, de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“ANEXO I
 PROCURADORIA-GERAL
 Quadro de Procuradores

Cargos de provimento efetivo	Quantidade
Procurador da Assembleia Legislativa	23

”(NR)

Art. 10. O Regulamento da Resolução nº 1.008, de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes Anexos II e III:

“ANEXO II
 PROCURADORIA-GERAL
 Procurador-Geral e Procuradores-Chefes

Cargos em Comissão	Quantidade
Procurador-Geral	1
Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa	1
Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa	1
Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial	1
Procurador-Chefe da Procuradoria de Orçamento, Finanças e Controle Externo	1
Total	5

”(NR)

“ANEXO III
 Procuradoria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais

Cargo em Comissão	Quantidade
Procurador-Chefe da Procuradoria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais	1
Total	1

”(NR)

Art. 11. Ficam transformadas em incisos as alíneas dos arts. 1º, 3º, 6º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 18 e 24, todos do Regulamento da Resolução nº 1.008, de 1999.

Art. 12. Fica transformada, acrescentando-se as alterações ao Organograma, ao Anexo I, Anexo V e Anexo VIII, da Resolução nº 1.007, de 20 de abril de 1999, a Secretaria de Promoção de Mídias Sociais em Diretoria de Promoção de Mídias Sociais, Código DAS-3, com o correspondente cargo de provimento em comissão, formação de nível superior e, preferencialmente, pertencer ao Quadro de Servidores estáveis e efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.



Art. 13. Fica extinto um cargo de provimento em comissão de assessoramento intermediário DAI-1 para compensar qualquer impacto orçamentário-financeiro decorrente desta Resolução.

Art. 14. Ficam revogados:

I – o § 1º do art. 15-G da Resolução nº 1.007, de 1999;

II – a alínea “j” do art. 11 do Regulamento da Resolução nº 1.008, de 1999;

III – o Quadro Suplementar previsto no Anexo I do Regulamento da Resolução nº 1.008, de 1999.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de dezembro de 2023.

Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –

Deputado VIRMONTES CRUVINEL
– 1º SECRETÁRIO –

Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –

RESOLUÇÃO Nº 1.828, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o exercício do controle externo pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11 da Constituição Estadual, aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I **FISCALIZAÇÃO E CONTROLE EXTERNO**

Art. 1º Constituem atos sujeitos à fiscalização e ao controle externo da Assembleia Legislativa os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de que trata o art. 25 da Constituição Estadual.

Art. 2º No exercício da competência de que trata o art. 25 da Constituição Estadual, aplica-se

subsidiariamente, no que couber, o disposto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa e na Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 3º A Assembleia Legislativa, por intermédio de sua Mesa Diretora, contará, para o exercício de suas atribuições de fiscalização e controle externo, com assessoramento e consultoria jurídicos e representação judicial e extrajudicial prestados pela Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata o *caput*, a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa coordenará os trabalhos de assessoria em matéria orçamentária e de controle externo e poderá solicitar o auxílio da Secretaria de Instrução Técnica e Controle – SITC, da Secretaria de Apoio Legislativo e demais órgãos.

§ 2º Sem prejuízo dos instrumentos previstos nesta Resolução, a Assembleia Legislativa, por intermédio da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, poderá propor ações judiciais e quaisquer outras medidas jurídicas no exercício de sua competência de fiscalização e controle externo.

Art. 4º No exercício da fiscalização e controle externo serão observados os princípios do contraditório, da ampla defesa, da oficialidade, da verdade material, do formalismo moderado, da publicidade e da segurança jurídica.

CAPÍTULO II **INSTRUMENTOS DE CONTROLE EXTERNO**

Seção I **Contas Sujeitas a Apreciação e Julgamento pela Assembleia Legislativa**

Subseção I **Prestação de Contas do Governador**

Art. 5º As contas do Governador devem ser encaminhadas, concomitantemente, à Assembleia e ao Tribunal de Contas do Estado – TCE dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

§ 1º As contas do Governador devem conter os documentos e informações constantes do Anexo I desta Resolução, sem prejuízo de outros exigidos pelo TCE.

§ 2º O Presidente da Assembleia ordenará a publicação do balanço geral e comunicará o recebimento ao TCE, independentemente de sua leitura no expediente, e aguardará a emissão, no prazo constitucional, do parecer prévio pelo TCE.

§ 3º O Presidente da Assembleia



encaminhará o processo à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento – CTFO, na qual:

I – será designado Relator na primeira reunião após o recebimento do processo;

II – designado o Relator, será encaminhado à Secretaria de Instrução Técnica e Controle – SITC para manifestação sobre as contas e respectivo parecer do TCE;

III – após a manifestação da SITC, o relator poderá propor à CTFO a conversão do processo em diligência e oportunizará o exercício do contraditório e da ampla defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

IV – concluída a etapa anterior, será apresentado Relatório;

V – na discussão da matéria, qualquer membro da CTFO poderá pedir vistas;

VI – não havendo pedido de vistas ou findo seu prazo, a CTFO deliberará e emitirá seu Parecer, no qual constará projeto de decreto legislativo no qual as contas são julgadas:

a) aprovadas, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando quitação plena ao responsável;

b) aprovadas com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, caso em que:

1. indicará resumidamente os motivos que ensejam a ressalva;

2. dará quitação ao responsável; e

3. determinará a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas e prevenir a ocorrência de outras semelhantes; e

c) reprovadas, quando evidenciada:

1. omissão no dever de prestar contas;

2. prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

3. dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

4. desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 4º A Assembleia Legislativa, em caso de julgamento pela reprovação das contas:

I – havendo débito, condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo ainda lhe aplicar a multa prevista em lei;

II – não havendo débito, mas evidenciada qualquer das ocorrências previstas nos itens 1, 2 ou 3 da alínea “c” do inciso VI do § 3º deste artigo, aplicará a multa prevista em lei.

Art. 6º Havendo julgamento pela aprovação com ressalvas ou pela reprovação das contas, o responsável poderá interpor recurso fundamentado ao Plenário da Assembleia Legislativa, em até 30 (trinta) dias, contados da data da sessão de julgamento das contas.

§ 1º Compete ao Presidente da Assembleia, por decisão irrecorrível, proceder ao juízo de admissibilidade do recurso de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Será inadmitido o recurso quando intempestivo ou interposto com finalidade manifestamente protelatória.

§ 3º Admitido o recurso, o Presidente da Assembleia determinará à CTFO que emita parecer em até 30 (trinta) dias.

§ 4º Expirado o prazo de que trata o § 3º, com ou sem emissão de parecer pela CTFO, o Presidente da Assembleia marcará data para que o Plenário aprecie o recurso de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 7º Se o Governador não encaminhar as contas à Assembleia no prazo constitucional, o Presidente da Assembleia designará Subcomissão Especial para proceder à tomada das contas, composta por 5 (cinco) Deputados, observado também o seguinte:

I – a Subcomissão terá amplos poderes e requisitará as informações e os documentos pertinentes dos responsáveis pelo sistema de controle interno e dos ordenadores de despesa da administração pública direta, indireta e fundacional dos Poderes e órgãos autônomos;

II – cada membro da Subcomissão será designado Relator-Parcial da tomada de contas relativa a um ou mais órgãos orçamentários;

III – será designado, no mínimo, 1 (um) Procurador da Assembleia Legislativa do Estado



de Goiás para prestar consultoria e assessoramento jurídicos direto à Subcomissão, sem prejuízo do auxílio de outros órgãos da Assembleia Legislativa e do TCE;

IV – a Subcomissão comprovará as contas do exercício findo, em conformidade com a respectiva lei orçamentária e suas alterações, dentro de 60 (sessenta) sessões ordinárias do Plenário;

V – ao final dos trabalhos, a Subcomissão encaminhará as contas do exercício ao TCE para análise, no prazo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, cujo parecer será encaminhado à CTFO com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis.

Parágrafo único. Após iniciada a tomada de contas, a intempestiva prestação de contas não constitui óbice à adoção e continuidade das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade.

Subseção II Prestação de Contas do TCE

Art. 8º O TCE prestará, anualmente, contas de sua execução orçamentária, financeira e patrimonial à Assembleia Legislativa até 60 (sessenta) dias da data de abertura da sessão do ano seguinte àquele a que se referir o exercício financeiro das contas.

§ 1º As contas do TCE devem conter documentos constantes dos Anexos II e III desta Resolução.

§ 2º No prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento das contas do TCE, a CTFO elaborará, com o auxílio da SITC e da Procuradoria-Geral, parecer opinativo sobre as contas do TCE, nos termos do § 2º do art. 56 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Aplicam-se às contas do TCE, no que couber, as disposições referentes às contas do Governador.

Seção II Sustação de Contratos

Art. 9º Em caso de indício de irregularidade decorrente de contrato, o Presidente da Assembleia determinará a instauração de processo e seu encaminhamento à CTFO para, no prazo de 5 (cinco) reuniões, emitir parecer.

§ 1º Decorrido o prazo constante do *caput* deste artigo sem parecer, o Presidente da

Assembleia, de ofício, designará Relator, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º O parecer considerará o contrato:

I – irregular, caso em que oferecerá projeto de decreto legislativo ordenando a sustação do contrato e determinando que, quando for o caso, seja oficiado ao órgão competente com vistas à responsabilização administrativa, criminal e/ou reparação dos prejuízos causados ao erário;

II – regular, caso em que proporá seu arquivamento.

§ 3º Após a deliberação da CTFO e publicação do parecer, o processo será encaminhado ao Presidente da Assembleia para inclusão na Ordem do Dia.

§ 4º Concluída a tramitação, a Mesa Diretora dará ciência da decisão plenária ao TCE e à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa para as providências necessárias.

§ 5º A comunicação e o projeto referidos neste artigo tramitam em regime de prioridade.

Seção III Processo de Fiscalização e Controle

Art. 10. A fiscalização e o controle dos atos sujeitos à competência fiscalizatória da Assembleia Legislativa poderão ser exercidos por proposta da Mesa Diretora, nos seguintes termos:

I – a proposta de fiscalização e controle será apresentada com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II – a proposta considerará a oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação.

Parágrafo único. A SITC pode sugerir proposta de fiscalização e controle à Mesa Diretora, nos termos dos incisos I e II deste artigo.

Art. 11. A Mesa Diretora constituirá comissão técnica, formada por 3 (três) Deputados, para apurar o ato que deu ensejo ao processo de fiscalização e controle.

§ 1º A comissão técnica, ouvida a Mesa Diretora, poderá solicitar à SITC e ao TCE as providências ou informações previstas, no que couber, nos arts. 11 e 26 da Constituição Estadual.

§ 2º A Mesa, diretamente ou, quando por ela autorizado, por intermédio do Secretário de



Instrução Técnica e Controle, assinará prazo para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º No curso do processo, a Mesa Diretora pode determinar que a comissão técnica emita relatórios parciais, com a finalidade de encaminhá-los desde logo aos órgãos a que se dirigem.

§ 4º Será encaminhado para aprovação da Mesa Diretora o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 5º Se não for o caso de arquivamento, a Mesa Diretora encaminhará o relatório:

I – à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, com a cópia da documentação, para que adote as medidas necessárias;

II – ao Poder ou órgão pertinente, para adotar as providências saneadoras, assinalando prazo hábil para seu cumprimento.

§ 6º Ato da Mesa Diretora pode regulamentar outras questões e procedimentos sobre o processo de fiscalização e controle.

Seção IV

Termos de Ajustamento de Gestão – TAG

Art. 12. A Assembleia Legislativa pode propor a assinatura de termos de ajustamento de gestão – TAG para o efeito de afastar a aplicação de penalidades ou sanções e de adequar os atos e procedimentos sujeitos à sua competência fiscalizatória aos padrões de regularidade, mediante fixação de prazo razoável para que o fiscalizado cumpra as exigências estabelecidas pela Assembleia Legislativa.

Seção V

Petições, Reclamações, Representações ou Queixas

Art. 13. As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas serão recebidas e examinadas pela Mesa Diretora, desde que:

I – encaminhadas por escrito ou por meio

eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, com a identificação do autor;

II – o assunto envolva matéria de competência da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A Assembleia Legislativa, no exercício de suas atribuições de controle externo, terá amplo poder de investigação, cabendo-lhe requisitar e examinar, diretamente ou por meio do TCE, a qualquer tempo, todos os elementos necessários ao exercício de suas atribuições, não lhe podendo ser sonegado processo, documento, informação, acesso a sistemas institucionais e outros, a qualquer pretexto.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo aos servidores, autoridades e órgãos na forma do *caput* deste artigo ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Aos servidores que exercerem funções específicas de controle externo da Assembleia Legislativa aplicam-se, no que couber, as mesmas obrigações e prerrogativas previstas aos servidores do TCE que exercem aquelas funções, nos termos da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

Art. 15. A Diretoria Financeira e demais órgãos da Assembleia Legislativa fornecerão, quando solicitados, o suporte técnico necessário ao desempenho das atribuições de que trata esta Resolução.

Art. 16. O descumprimento, cumprimento insatisfatório ou desrespeito aos prazos fixados nesta Resolução ou nas requisições feitas com base nesta Resolução sujeitam os responsáveis às sanções previstas em lei.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de dezembro de 2023.

Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –

Deputado VIRMONTES CRUVINEL
– 1º SECRETÁRIO –

Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –



ANEXO I
RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE DEVEM COMPOR AS CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR

Item	Descrição do documento/informação
01	Ofício do Chefe do Poder Executivo de encaminhamento ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, contendo na mensagem sumário da documentação acostada, declarando que apresenta as peças, informações e documentos de sua prestação de contas.
02	Demonstrações Contábeis Obrigatórias, incluindo as notas explicativas, a serem elaboradas.
03	Demonstrativo de desempenho da arrecadação em relação à previsão (Anexo X - Lei nº 4.320/64), evidenciando as medidas de combate à evasão e sonegação, a quantidade e os valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, em obediência aos artigos 13 e 58 da LRF.
04	Demonstrativo da movimentação da Dívida Ativa ocorrida no exercício, contendo: detalhamento das entradas e baixas ocorridas, independentemente se por pagamento ou outros motivos (prescrições, anistias, isenções e remissões concedidas, por exemplo), com justificativas e esclarecimentos sobre as diversas situações ocorridas; resumo da situação processual das ações de execução e probabilidade de sucesso dessas ações; e estratégias operacionais para maximizar a recuperação dos créditos.
05	Relatório gerencial da Dívida Ativa, por situação de contribuinte, tipo de crédito e situação da exigibilidade, tendo como referência o último dia do exercício.
06	Relatório da estimativa e realização da Renúncia de Receita, evidenciando o montante renunciado no exercício, detalhado por mês de referência, nome do benefício, estrutura CNAE e valor concedido, bem como as respectivas ações adotadas para compensar tais renúncias ou demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária. E, ainda, demonstração dos resultados socioeconômicos dos benefícios concedidos e os métodos utilizados para o seu monitoramento e avaliação.
07	Relação das Contas Bancárias, constando os saldos, inicial e final, e movimentações das contas componentes da Conta Centralizadora/Conta Única
08	Participação acionária do Estado, em 31 de dezembro, nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, com indicação dos resultados obtidos no exercício sob análise.
09	Demonstrativo consolidado da Dívida Flutuante, acompanhado de notas explicativas e outros quadros elucidativos que se fizerem necessários.
10	Demonstrativo da movimentação dos Precatórios ocorrida no exercício, dos valores inscritos no Passivo Financeiro e no Passivo Permanente, segregando os Alimentares e os não Alimentares, acompanhado de relação de inscrições e baixas por ordem cronológica, bem como de notas explicativas que evidenciem a política adotada para o pagamento da dívida, na forma das disposições contidas no art. 100 da CF/88.
11	Demonstrativo dos valores mensais repassados ao Tribunal de Justiça pela Secretaria de Estado da Fazenda, com a indicação segregada dos recursos do Tesouro e de depósitos judiciais, para pagamento de Precatórios, detalhando, no mínimo, a data de repasse, o montante repassado e o número do documento orçamentário.
12	Extrato conciliado da Conta Especial de pagamento de precatórios, com o detalhamento das suas subcontas, de maneira que sua movimentação esteja espelhada na conta contábil específica.
13	Demonstrativo dos recursos repassados pela instituição financeira para o Tesouro Estadual, oriundos dos depósitos judiciais e administrativos, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 151/2015, detalhando o valor transferido por mês e o saldo do fundo de reserva.
14	Demonstrativo da Dívida Fundada Interna/Externa, acompanhado de notas explicativas e outros quadros elucidativos que se fizerem necessários, demonstrando operações de crédito firmadas no ano.



	liquidações, contratos ativos com o saldo da dívida e garantias prestadas.
15	Anexo II da Lei nº 4.320/64 (Consolidado e por Órgãos) - Comparativo da Despesa Orçada, Autorizada e Realizada Segundo as Categorias Econômicas e Elementos de Despesas.
16	Anexo XI da Lei nº 4.320/64 (Consolidado e por Órgãos) - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada por Projeto/Atividade.
17	Demonstrativo de repasse dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, transferidos pelo Poder Executivo, em duodécimos, indicando, no mínimo, a data de transferência, o montante e o número do documento utilizado.
18	Parecer do Conselho Estadual de Saúde de Goiás (CES-GO) sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde.
19	Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb do Estado de Goiás (CONFUNDEB/GO), sobre a aplicação dos recursos do fundo.
20	Relatório da Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado, com data base do exercício de referência das contas.
21	Resumo do Inventário do Imobilizado, por conta contábil analítica, constando código da conta contábil, descrição da conta contábil e valor.
22	Declaração subscrita pelos Secretários da Fazenda e pelo Contador e outros responsáveis pela sua consolidação e/ou elaboração das Demonstrações Contábeis, que confirme que os aspectos relevantes foram devidamente apresentados nos respectivos relatórios, incluindo comentários e justificativas sobre outros fatos, informações ou eventos porventura não contemplados.
23	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno contendo os elementos previstos no Regimento Interno TCE-GO.
24	Relatório de Avaliação (Desempenho) de Programas e Ações.
25	Relatório atualizado do estágio de atendimento ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP no Estado de Goiás, conforme diretrizes da Portaria STN nº 548/2015.



ANEXO II
RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE DEVEM COMPOR A PRESTAÇÃO DE
CONTAS DOS TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Item	Descrição do documento/informação
1	Rol de responsáveis da unidade ou entidade jurisdicionada
2	Relatório de Gestão, conforme Anexo III.
3	Demonstrações Contábeis e Financeiras Obrigatórias.
4	Notas Explicativas às DCASP.
5	Declaração da Comissão de Inventário constando o valor dos materiais em estoques, informando o ato de sua nomeação e o período de realização <i>in loco</i> .
6	Inventário dos materiais em estoques, por item, totalizado por conta contábil analítica, constando: descrição do item; quantidade; valor total.
7	Demonstrativo Sintético da movimentação do Ativo Imobilizado e Intangível, contendo o saldo do exercício anterior, as aquisições, baixas, transferências e, quando for o caso, os valores lançados a título de reavaliação, depreciação, exaustão, amortização e ajustes por teste de recuperabilidade, bem como o saldo ao final do período.
8	Declaração da Comissão de Inventário constando o valor do imobilizado, informando o ato de sua nomeação e o período de realização <i>in loco</i> .
9	Inventário do Imobilizado, por item, totalizado por conta contábil analítica, constando: código do patrimônio; descrição do item; data da aquisição ou incorporação; valor de aquisição; valor atualizado.
10	Demonstrativo dos bens objeto de concessão, permissão e autorização de uso, constando: código do patrimônio; descrição do item; data da aquisição ou incorporação; valor de aquisição; valor atualizado; ato legal autorizativo.
11	Demonstrativo Analítico do Intangível, constando: código da conta contábil analítica; descrição da conta contábil; descrição do item; data de registro; valor inicial; valor atualizado.
12	Demonstrativo Analítico das Obrigações com Fornecedores: nome do credor; CNPJ ou CPF; data de vencimento; valor original; valor atualizado.
13	Demonstrativo dos valores pagos de multas e juros com as devidas justificativas e as providências adotadas (por exemplo, as decorrentes da folha de pagamento, da contratação de terceiros, tributários, descumprimento contratual, etc.).
14	Relatório e Certificado de Auditoria do Órgão de Controle Interno, com o respectivo parecer do seu dirigente sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, operacional, contábil e patrimonial, devendo ficar consignada qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, com indicação das medidas adotadas para a correção.
15	Pronunciamento expresso da autoridade máxima do órgão, em relação às suas entidades jurisdicionadas, sobre as contas de responsáveis e o respectivo parecer do controle interno, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.



ANEXO III
CONTEÚDO MÍNIMO DO RELATÓRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

Elementos pré-textuais: contribui com a boa apresentação do relatório, auxilia sua organização. Englobam a capa, folha de rosto, lista de siglas e abreviações, lista de tabelas, quadros, gráficos e figuras; lista de anexos e apêndices; sumário.

Apresentação: elaborada pelo dirigente máximo da unidade, deve expor de forma resumida o conteúdo do relatório de gestão, indicando os principais resultados alcançados. Também deve conter declaração do dirigente máximo quanto a veracidade e integridade das informações apresentadas no relatório.

Informações sobre a Unidade: identificar a(s) unidade(s), sua estrutura organizacional e de governança, suas principais atribuições, indicar as normas que direcionam e regulamentam sua atuação.

Referencial Estratégico: apresentar as informações estratégicas (missão, visão, objetivos), seu ambiente de atuação. Demonstrar o modelo de negócio adotado, seus principais parceiros e recursos, suas principais atividades, o valor público gerado. Indicar os planos de curto, médio e longo prazo que a unidade está vinculada (plano estratégico, plano ou programa nacional, estadual, regional ou setorial).

Principais Resultados: apresentar os resultados alcançados das principais ações/ou programas sob a responsabilidade da unidade, demonstrando os indicadores de desempenho e comparando o resultado com as metas e objetivos pactuados. Identificar ainda, se for o caso, a contribuição dos principais parceiros (contratos de gestão e outros) para com os resultados. Relatar os fatores que influenciaram de forma positiva ou negativa nos resultados alcançados.

Informações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais: apresentar de forma resumida o desempenho orçamentário, financeiro e patrimonial da unidade, incluindo comparativo de evolução de no mínimo cinco exercícios. Deve considerar as informações mais relevantes das demonstrações contábeis, suas principais contas, receitas, despesas, a composição dessas e os fatores que impactaram nos resultados. Indicar também os portais que estão publicadas as demonstrações contábeis e outras informações.

